



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000333/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.405 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LUIZ AUGUSTO COSTA HOFFMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.542,64.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/14), lavrada em 24/11/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 60,00; iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.782,58; e iv) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 2.058,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual argui, em síntese, que está apresentando o extrato de pagamento da Sociedade Educacional de Santa Catarina que confirma a despesa com educação e o comprovante de rendimentos pagos emitido pela UFSC, sua fonte pagadora, que demonstraria o pagamento de R\$14.782,58 a Eleonora Schaefer Hoffman a título de pensão alimentícia.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 07-25.192 (e-fls. 31/35), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

3. Pensão alimentícia judicial

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte pleiteou na DIRPF/2005 a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$14.782,58, integralmente glosada pela autoridade revisora por falta de comprovação.

O contribuinte requer, agora, o restabelecimento da dedução à vista do documento que anexa à fl. 2.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs sobre a dedução em pauta:

...

Como se vê da legislação transcrita, os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, o documento anexado à fl. 2 não comprova o pagamento de pensão alimentícia judicial. Ao contrário do arguido, não se trata de comprovante de rendimentos emitido pela UFSC em nome do contribuinte com desconto da pensão

alimentícia. Trata-se de documento que informa como fonte pagadora o próprio contribuinte e como beneficiária Eleonora Schaefer Hoffmann.

Quisesse o contribuinte comprovar producentemente seu direito à dedução da pensão alimentícia, deveria ter juntado aos autos cópia da sentença judicial determinando o pagamento da mesma, bem como os recibos ou comprovantes de repasse à beneficiária ou, ainda, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em que se evidenciasse o desconto da pensão.

Mantém-se, assim, a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial, conforme efetuada pela autoridade revisora.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 41/42), informando que pretende comprovar producentemente o seu direito à dedução da pensão alimentícia, juntando, neste ato, cópia da sentença judicial e seu informe de rendimentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.782,58.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), da seguinte forma:

Glosa do valor de R\$ *****14.782,58, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, *por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Glosa por falta de comprovação após intimado.

Já o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 34):

Entretanto, o documento anexado à fl. 2 *não comprova o pagamento de pensão alimentícia judicial.* Ao contrário do arguido, não se trata de comprovante de rendimentos emitido pela UFSC em nome do contribuinte com desconto da pensão alimentícia. *Trata-se de documento que informa como fonte pagadora o próprio contribuinte e como beneficiária Eleonora Schaefer Hoffmann.*

Quisesse o contribuinte comprovar producentemente seu direito à dedução da pensão alimentícia, *deveria ter juntado aos autos cópia da sentença judicial determinando o pagamento da mesma,* bem como os recibos ou comprovantes de repasse à beneficiária ou, ainda, *o comprovante de rendimentos emitido pela -fonte pagadora em que se evidenciasse o desconto da pensão.*

Agora em sede recursal o recorrente junta: **i) Ofício nº 615/89 da 2ª Vara de Família de Florianópolis** (e-fls. 44), dirigidos ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, determinando o desconto de 35% dos vencimentos do contribuinte em favor de Eleonora Schaefer Hoffmann; e **ii) Comprovante de Rendimentos** (e-fls. 45) do interessado, emitido pela UFSC, relativo ao ano-calendário de 2004.

Após a análise daqueles documentos, verifica-se que no item 04 – Pensão Alimentícia dos Rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte, **consta o valor de R\$ 13.542,64, tendo como beneficiária destes valores a Sr.ª Eleonora Schaefer Hoffmann.**

Assim, entendo que o interessado logrou êxito em suprir parcialmente as lacunas apontadas pela autoridade lançadora e do julgamento de piso, sendo os mesmos **suficientes para comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.542,64.**

Conclusão

Isto posto, **voto pelo restabelecimento parcial da dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.542,64.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.542,64.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura